



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10855.723881/2013-66
RESOLUÇÃO	3302-003.207 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MEDICA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Autos de Infração lavrados para exigência da Contribuição para o PIS e da Cofins, apuradas sob o regime cumulativo, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2010, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Ao final do procedimento fiscal, foram identificadas as seguintes infrações:

- (i) exclusão indevida, da base de cálculo do PIS e da Cofins, de valores registrados no grupo 4.4 – “Outras Despesas Operacionais”, especialmente nas contas contábeis 442.119.900.1111 e 442.119.900.1114; e
- (ii) exclusão indevida, da base de cálculo das contribuições, de valores relativos a custos assistenciais, abrangendo, entre outros, pagamentos efetuados a médicos cooperados e obrigações contraídas com clínicas, laboratórios e hospitais, registrados na conta contábil 4.1.1.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, sustentando, em síntese:

- (i) a dedutibilidade, da base de cálculo do PIS e da Cofins, dos custos assistenciais com médicos, clínicas, laboratórios e hospitais, nos termos do art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718/1998; e
- (ii) que o conceito de “indenizações correspondentes aos eventos ocorridos” abrange os custos assistenciais relativos aos beneficiários da própria operadora e de outras operadoras, conforme esclarecido pelo § 9º-A do mesmo artigo.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, reconhecendo a dedutibilidade dos custos assistenciais relativos aos beneficiários da própria operadora, inclusive os valores registrados na conta 4.1.1, por entender aplicável retroativamente o § 9º-A do art. 3º da Lei nº 9.718/1998. No que tange às despesas registradas no grupo de contas 4.4 – “Outras Despesas Operacionais”, manteve as glosas, por considerar que tais valores não se enquadravam na hipótese de dedução prevista no art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718/1998.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando a tese de dedutibilidade dos custos assistenciais e insurgindo-se, especificamente, contra a manutenção das glosas relativas às contas 442.119.900.1111 e 442.119.900.1114, cuja natureza assistencial buscou demonstrar de forma individualizada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém entendo que não se encontra apto para julgamento imediato.

Como relatado, a controvérsia remanescente restringe-se à possibilidade de dedução, da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, dos valores registrados nas

contas contábeis 442.119.900.1111 e 442.119.900.1114, integrantes do grupo 4.4 – “Outras Despesas Operacionais”.

A decisão recorrida manteve as glosas relativas a essas contas por entender que, em razão de sua classificação contábil, os respectivos valores não se enquadrariam na hipótese prevista no art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718/1998.

O § 9º-A do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, contudo, esclarece que as indenizações correspondentes aos eventos ocorridos compreendem os custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos planos de saúde. Desse modo, a classificação contábil, embora constitua elemento relevante para a identificação da natureza do gasto, não é suficiente, isoladamente, para definir seu enquadramento jurídico-tributário.

A solução da controvérsia exige, portanto, a verificação da efetiva natureza dos dispêndios registrados nas contas controvertidas, bem como a identificação dos valores que, devidamente comprovados, correspondam a custos assistenciais abrangidos pela hipótese legal.

Quanto à conta 442.119.900.1111, a Recorrente sustenta que nela foram registrados valores pagos a médicos cooperados em razão de procedimentos realizados em beneficiários de outras operadoras, inclusive parcelas vinculadas ao denominado “plano de performance”. O Razão Analítico apresentado contém lançamentos identificados, entre outros, pelas rubricas “VL PROD”, “VL BRUTO PG” e “DIF BONIF”:

CONTA 442.119.900.1111 [AMOSTRAGEM]	
Descrição Registro	
VALOR PROD COOPERADOS 08/2010	
VALOR PROD COOPERADOS NAO INTEGRADA VIA SISTEMA - DIF CONCILIAÇÃO	
VL PROD COOPERADOS - NAO INTEGRADA 02/2010	
VL PROD COOPERADOS 01/2010 - EVENTO 213	
VL PROD COOPERADOS 04/2010 - NAO INTEGRADO	
VL PROD EVANDRO KOIDE	
VL PROD LUIZ FERNANDO YOSHIDA	
VL PROD LUIZ PIAIA NETO	
VL PROD MARCELO LUIS MUDO	
VL PROD MIGUEL ANGELO PEDROSO	
VL PROD PAULO R GUN	
DIF BONIF EDUARDO AMARAL CARVALHO DE SOUSA	
DIF BONIF ROBERTO CASSANI	
VL BRUTO PG A DR FABRICIO COLLI BADINO (DIF BONIF)	

CONTA 442.119.900.1111	
Descrição Registro	Descrição Detalhada
“VL PROD”/“VL BRUTO PG”	Valor pago aos médicos-cooperados em virtude dos procedimentos médicos realizados aos beneficiários não próprios (terceiros).
“DIF BONIF”	Valores referentes ao “plano de performance”, em virtude de diversas metas alcançadas ao longo do ano-calendário.

Em relação à conta 442.119.900.1114, a Recorrente afirma que nela foram apropriados custos decorrentes dos atendimentos realizados por sua clínica multidisciplinar,

mediante sistemática de alocação e rateio entre beneficiários próprios e beneficiários de outras operadoras. O Razão Analítico apresenta lançamentos de apropriação de custos da clínica, mas a solução definitiva da controvérsia demanda exame da composição integral da conta e dos elementos que deram suporte à apropriação dos respectivos valores.

Embora os elementos constantes dos autos sejam suficientes para demonstrar a necessidade de exame da natureza material dos lançamentos, não permitem, no estado atual do processo, identificar com a precisão necessária a composição integral das contas controvertidas e quantificar os valores que efetivamente preencham os requisitos do art. 3º, § 9º, III, c/c § 9º-A, da Lei nº 9.718/1998.

A realização de diligência mostra-se, assim, necessária para o esclarecimento da matéria fática e para permitir decisão líquida quanto aos valores cuja dedutibilidade é discutida.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem, com base nos livros e documentos contábeis e fiscais constantes dos autos e, se necessário, mediante intimação da Recorrente, adote as seguintes providências:

- (i) analise detalhadamente a composição das contas 442.119.900.1111 e 442.119.900.1114, identificando os lançamentos, rubricas e subcontas que as integram, bem como a natureza dos respectivos dispêndios;
- (i) elabora relatório fiscal conclusivo indicando, de forma individualizada quais lançamentos correspondem a custos assistenciais e quais possuem natureza diversa, explicitando os elementos jurídicos, contábeis e documentais que fundamentam cada conclusão e os respectivos valores; e
- (ii) apure o montante passível de dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins, à luz do art. 3º, § 9º, III, c/c § 9º-A, da Lei nº 9.718/1998, indicando os valores efetivamente comprovados pela Recorrente.

Concluída a diligência, intime a Recorrente para manifestação, no prazo de 30 dias. Após, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara